PARECER N.º 195

Senhores Senadores. — A vossa comissão de legislação, I funcionários até hoje estabelecidos e salvo as disposições tendo examinado o projecto de lei n.º 172-D, exprime a respeito dêle, pela seguinte forma, o seu juizo.

Nas suas linhas gerais êsse projecto merece inteiro assentimento pelos intuitos moralizadores que patenteia.

Entende, porêm, a comissão que o artigo 1.º, correspondendo a uma necessidade de moralização tecnológica, pois que «quadro» implica em regra a idea de pessoal em actividade, deverá ser modificado no sentido de ficar bem expresso que êle só se refere aos magistrados judiciais e do Ministério Público no quadro, sem exercício, mas com vencimento. E, assim, propõe que o artigo fique redigido desta forma:

Artigo 1.º É extinta para os magistrados judiciais e do Ministério Público a situação designada pela rubrica «no quadro, sem exercício, mas com vencimento», passando esses funcionários a ter a designação de «adidos aos respectivos quadros para o efeito de vencimento», sem que isto importe alteração dos direitos e deveres dos mesmos | da magistratura ultramarina.

da presente lei.

§ único. A situação de «adido ao quadro para efeito de vencimento» só pode ser motivada por doença devidamente comprovada, devendo, no caso de se prolongar, ser verificada de seis em seis meses pela forma em uso, salvo tendo-se estabelecido que o impedimento é permanente; mas, ainda neste caso, poderá ordenar-se inspecção extraordinária.

Os artigos 2.º 3.º podem e devem ser aprovados como estão, isto é, sem que se alterem os princípios de justiça que fundamentalmente encerram e que assentam num cálculo de coeficiente de morbilidade que a comissão julga aceitável.

Quanto ao artigo 4.º e seu parágrafo a comissão entende deverem ser suprimidos por implicarem alteração dos direitos dos magistrados das colónias sem lucro sensível para as finanças do Estado. Essa alteração, quando venha a dar se, deverá resultar de reforma mais profunda

Sala das sessões da comissão, em 15 de Junho de 1912.

Narciso Alves da Cunha. Francisco Correia de Lemos. João José de Freitas. Anselmo Xavier. Ricardo Paes Gomes. José Machado de Serpa.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É extinta para os funcionários da magistratura judicial dos diversos graus a situação designada pela rubrica «no quadro, sem exercício», passando êsses funcionários a «adidos» aos respectivos quadros «para efeito de vencimento».

§ único. A situação de «adido ao quadro para efeito de vencimento» só pode ser motivada por doença devidamente comprovada, devendo, no caso de se prolongar, ser justificada, em períodos de três meses, por atestado de inspecção da junta médica.

Art. 2.º Na situação de adidos ao quadro para efeito de vencimento, não poderão normalmente achar-se funcionários em número superior ao que resulte da relação dum adido para seis funcionários em activo serviço nos quadros da magistratura superior, e dum adido para oito funcionários em activo serviço nos quadros dos juízes de

primeira instância e dos delegados dos procuradores da República.

Art. 3.º Quando, em qualquer classe de magistrados, a relação indicada no artigo 2.º venha a ser excedida, os vencimentos de todos os adidos inactivos serão pagos pela verba correspondente ao número dos que representavam aquela relação, efectuando se para isso o necessário rateio.

Art. 4.º O número de juízes agregados aos diferentes quadros, por transitarem da magistratura das colónias para a da metrópole, nunca excederá 1/4 do respectivo quadro.

§ único. Quando, atingida a relação indicada neste artigo, algum magistrado dos quadros das colónias requeira, com fundamento legal, a passagem à magistratura da metrópole será mandado esperar no exercício do seu cargo até que se dê vaga no grupo de agregados ao quadro respectivo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e sala das sessões da comissão de finanças, em 27 de Maio de 1912.

Tomás Cabreira. Inácio de Magalhães Basto. Ladislau Piçarra. Peres Rodrigues. José Miranda do Vale. Alfredo Botelho de Sousa.